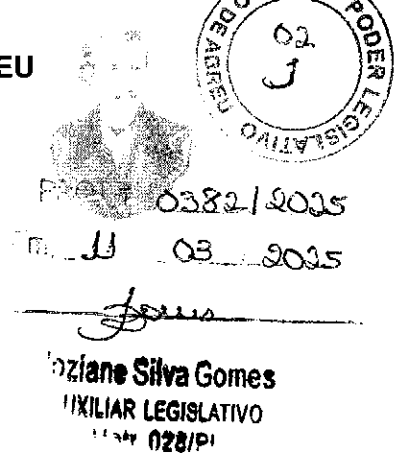




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



INDICAÇÃO

Indico à Mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal no sentido de transformar a Guarda Civil Municipal em Polícia Municipal de Casimiro de Abreu, observada a minuta dos regramentos em anexo e respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa à transformação da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu em Polícia Municipal, promovendo uma reestruturação organizacional e funcional que possibilitará maior eficiência na segurança pública municipal. Trata-se de medida em consonância com a crescente demanda por uma atuação mais ostensiva e preventiva da corporação, além de conferir maior reconhecimento institucional à categoria.

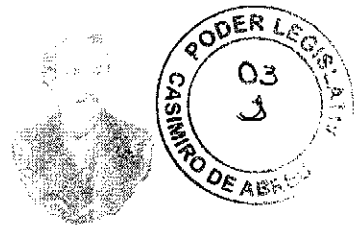
A transformação da Guarda Civil Municipal em Polícia Municipal de Casimiro de Abreu encontra respaldo na recente interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre as atribuições das Guardas Municipais. No julgamento do Recurso Extraordinário 608.588/SP, o STF reconheceu que as Guardas Municipais podem exercer o policiamento ostensivo das vias públicas e atuar em ações de Segurança Pública, desde que respeitadas as atribuições das Polícias Civil e Militar. Esse entendimento foi consolidado no Tema 656 da Repercussão Geral, aplicável a todo o território nacional, garantindo segurança jurídica à atuação das Guardas Municipais como agentes de Segurança Pública.

A decisão do STF no referido recurso reforça o papel das Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública. A tese firmada estabelece que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo e comunitário, desde que respeitadas as competências previstas no artigo 144 da Constituição Federal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995 reafirma a possibilidade de atuação das Guardas Municipais na segurança pública, ao lado das demais forças estaduais e federais, garantindo sua legitimidade no cumprimento dessa função.

A Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, já estabelece sua competência para prevenir, inibir e coibir infrações penais e administrativas, assim como para colaborar com os órgãos estaduais e federais de segurança. Dessa forma, a mudança de nomenclatura para Polícia Municipal não apenas reflete a realidade das funções desempenhadas, mas também fortalece sua identidade institucional. Esse reconhecimento oficial contribuirá para o aprimoramento dos serviços prestados à população, conferindo maior respaldo jurídico à atuação da corporação e promovendo uma percepção mais clara de seu papel na segurança urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



A mudança proposta não interfere nas competências estabelecidas pela Constituição Federal, mas fortalece a capacidade de atuação da instituição no âmbito da segurança preventiva, proteção dos bens públicos e apoio à população.

As minutas anexas preveem uma Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando o artigo 92 para oficializar a mudança da denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Casimiro de Abreu; além de Projeto de Lei para garantir a adequação da legislação municipal vigente, permitindo que a nova estrutura cumpra suas atribuições com respaldo normativo adequado.

Com a nova nomenclatura, será possível implementar melhorias na capacitação dos agentes, fornecendo treinamentos específicos para atuação preventiva e ostensiva. A Polícia Municipal poderá fortalecer parcerias institucionais com as forças estaduais e federais de segurança pública, promovendo uma atuação conjunta e mais efetiva no combate à criminalidade e na proteção dos munícipes.

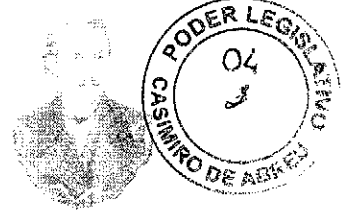
Dessa forma, a transformação da Guarda Civil Municipal em Polícia Municipal de Casimiro de Abreu trará benefícios significativos para a cidade, proporcionando maior segurança, reforçando a presença dos agentes nas ruas e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Trata-se de um avanço necessário para fortalecer a segurança pública municipal e garantir um serviço mais eficiente à população.

Casimiro de Abreu, 11 de março de 2025.

MARCELO MOTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



MINUTA DE PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ementa: ALTERA O ARTIGO 92 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E ALTERA A NOMENCLATURA DA GUARDA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 O Município constituirá polícia municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, segurança e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da polícia municipal disporá sobre o acesso, diretos, deveres, vantagens o regime de trabalho, com base na hierarquia disciplinar.

§ 2º A investidura nos cargos da polícia municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Ementa: Altera a nomenclatura de Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal de Casimiro de Abreu RJ e determina outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Casimiro de Abreu RJ para Polícia Municipal de Casimiro de Abreu, sem prejuízo das atribuições e competências já estabelecidas na legislação vigente.

Art. 2º - A Polícia Municipal de Casimiro de Abreu continuará a desempenhar suas funções nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014 e da Lei Municipal nº 2225/2022 e suas alterações posteriores, com foco na proteção dos bens, serviços e instalações do Município e na colaboração com a segurança pública.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias nos documentos oficiais, uniformes, veículos, placas de identificação e demais elementos referentes à identidade visual da corporação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 2.225/2022

Ementa: Altera a Lei 2.225 de 16 de agosto de 2022 e alterações posteriores, e promove alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A Guarda Municipal de Casimiro de Abreu, criada pela Lei nº 960 de 07 de outubro de 2005, e alterada para Guarda Civil Municipal pela Lei nº 2.225 de 16 de agosto de 2022, passa a denominar-se POLÍCIA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em Lei, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - A Polícia Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as Leis e assegurando o exercício de poderes constituídos no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - São princípios mínimos de atuação da Polícia Municipal:

- I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - Patrulhamento preventivo, permanente e ostensivo;
- IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - Uso progressivo da força.

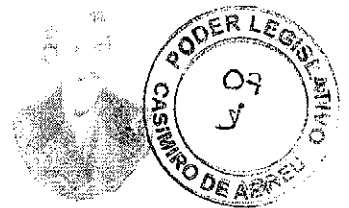
Art. 3º - É competência da Polícia Municipal, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º - São competências específicas das polícias municipais, respeitadas as competências dos Órgãos Federais e Estaduais:



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA

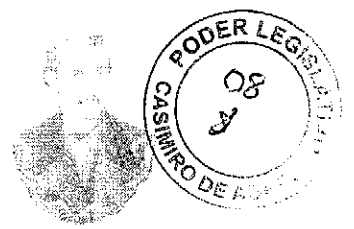


- I - Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - Atuar, preventiva, ostensiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
e
- XVIII - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Polícia Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda civil municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO II
DO EFETIVO DA POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 5º - O efetivo da Polícia Municipal é fixado em 250 (duzentos e cinquenta) policiais municipais. (Redação dada pela lei nº 1.105, de 10 de janeiro de 2007)

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA POLÍCIA MUNICIPAL

Art. 6º - A Polícia Municipal será composta, obedecendo à hierarquia da seguinte maneira:

- I - 01 (um) COMANDANTE
 - II - 01 (um) SUBCOMANDANTE
 - III - 02 (dois) INSPETORES-CHEFE
 - IV - 08 (oito) SUPERVISORES
- (Redação dada pela lei nº 1.651, de 14 de agosto de 2014)

§ 1º - Polícia Municipal Inspetor Chefe, é aquele dotado de formação escolar de ensino médio, que possua comportamento disciplinar; capacidade de liderança, e reúna condições de desenvolvimento de relações positivas para o aperfeiçoamento dos serviços, fiscalizando e atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados.

§ 2º - Polícia Municipal Supervisor, é aquele dotado de formação escolar básica, conhecimentos básicos de segurança dos serviços da Corporação Administrativa, para atuar como supervisor dos serviços gerais, bem como coordenar as atividades dos demais policiais municipais em cumprimento as ordens dos Inspetores Chefes.

§ 3º - Policial Municipal é o servidor público, já integrado na função e em condições para os serviços destinados para a Corporação.

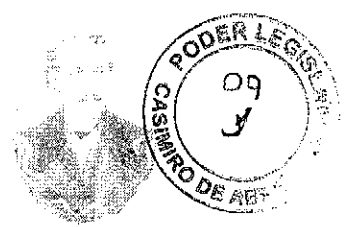
SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão, necessários a operacionalização da Polícia Municipal, bem como a tabela de gratificação.

- I - Cargo de Comandante da Polícia Municipal - Símbolo DAS - 2 - Destinado ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação e controle, inerentes às ações da Polícia Municipal;
- II - Cargo de Subcomandante - Símbolo DAS - 5 - Destinado ao atendimento de atribuições de comando, coordenação e controle, ou de aconselhamento técnico e administrativo, sob a



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização, inerentes às ações da Polícia Municipal;

III – Cargo de Inspetor Chefe – Símbolo FG-1 – Destinado à execução de atribuições de desenvolvimento de relações positivas e o aperfeiçoamento dos serviços, de forma fiscalizadora e atuando como elo entre as respectivas chefias e subordinados.

IV – Cargo de Supervisor – Símbolo FG – 2 – Destinado à execução de atribuições e tarefas de apoio técnico e administrativo, visando o cumprimento das ordens emanadas dos superiores em relação aos demais Policiais Municipais.

(Redação dada pela lei nº 1.651, de 14 de agosto de 2014)

§ 1º - A denominação, simbologia, quantidade e valor de vencimentos são os seguintes:

Número de vagas	Cargo	Simbologia	Valor
01	Comandante da Polícia Municipal	DAS-2	3.850,00
01	Subcomandante	DAS-5	1.870,00
02	Inspetor Chefe	FG-1	991,74
08	Supervisor	FG-2	743,80

(Redação dada pela lei nº 1.651, de 14 de agosto de 2014 e lei nº 1.680, de 29 de janeiro de 2015)

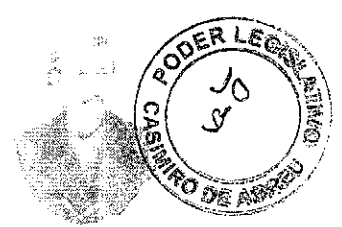
§ 2º – Os cargos em comissão constante deste artigo, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e só poderão ser exercidos por pessoal de nível médio ou de experiência e capacidade pública notória, exceto os cargos de Inspetor Chefe e Supervisor, que deverá ser exercido por um Policia Municipal, após indicação do Comandante da Policia Municipal.

Art. 8º - Ao Comandante da Policia Municipal compete:

- I - Dirigir a Polícia Municipal tecnicamente e operacional;
- II - Planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Policia Municipal;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV - Presidir as reuniões por ele convocadas;
- V - Manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;
- VI - Receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Policia Municipal, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;
- VII - Propor medidas de interesse da Policia Municipal;
- VIII - Proceder mudanças no plano operacional, quando a situação assim exigir;
- IX - Ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;
- X - Imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- XI - Procurar conhecer seus comandados com o máximo critério;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



- XII - Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que, forem de sua competência;
- XIII - Despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;
- XIV - Enviar ao Gabinete do Prefeito, mensalmente, o relatório das atividades da Polícia Municipal;
- XV - Estabelecer as Normas Gerais de Ação da Polícia Municipal;
- XVI - Planejar e organizar, com base nos manuais existentes e programa, toda a instrução da Polícia Municipal;
- XVII - Encarregar-se das ligações com a imprensa, notadamente para fins de esclarecimento ao público, respeitando e fazendo respeitar as limitações impostas pelo sigilo e determinações superiores.

Art. 9º - Ao Subcomandante, além de ser o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante compete:

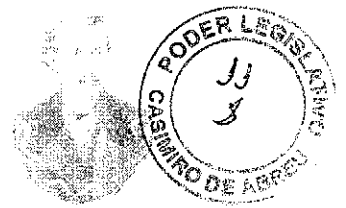
- I - Dirigir a Polícia Municipal tecnicamente, operacional e disciplinarmente, de acordo com as orientações passadas pelo Comandante da Polícia Municipal;
- II - Fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Polícia Municipal;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV - Propor e aplicar penalidades cabíveis aos Policiais Municipais de acordo com o Regimento Interno;
- V - Fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Polícia Municipal;
- VI - Ministrando instrução profissional aos policiais municipais, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;
- VII - Imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;
- VIII - Procurar conhecer seus comandados com o máximo critério;
- IX - Organizar o horário da Polícia Municipal;
- X - Atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que, forem de sua competência;
- XI - Publicar no Boletim Interno da Polícia Municipal, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;
- XII - Coordenar juntamente com os demais componentes da Polícia Municipal, todas as medidas que se relacionem com a informação, visando o bem comum;
- XIII - Relacionar e organizar o arquivo e toda a documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;
- XIV - Elaborar planos de cerco nas diversas áreas do Município;
- XV - Representar o Comandante em sua ausência ou impedimento.

Art. 10 - Ao Inspetor Chefe, além de ser o principal auxiliar e substituto imediato do Comandante, compete:

- I - Organizar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Subcomandante;
- II - Encaminhar ao Subcomandante, todos os documentos que dependam de decisão deste;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



- III - Levar ao conhecimento do Subcomandante, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caibam resolver;
- IV - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Subcomandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- V - Velar assiduamente pela conduta dos policiais municipais, quer quando em serviço, quer quando de folga;
- VI - Dar conhecimento ao Subcomandante de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- VII - Auxiliar o Subcomandante nas instruções;
- VIII - Sugerir ao Subcomandante, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;
- IX - Conferir e passar visto nos talões de ocorrências da Polícia Municipal;
- X - Cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação e os demais regulamentos.

Art. 11 - Ao Supervisor compete:

- I - Organizar a Polícia Municipal, conforme orientação dada pelo Inspetor Chefe;
- II - Levar ao conhecimento do Inspetor Chefe, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências do dia;
- III - Tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Inspetor Chefe, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;
- IV - Velar assiduamente pela conduta dos policiais municipais, quer quando em serviço, quer quando de folga;
- V - Dar conhecimento ao Inspetor Chefe de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- VI - Auxiliar o Subcomandante e o Inspetor Chefe nas instruções;
- VII - Sugerir ao Inspetor Chefe, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação e os demais regulamentos.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

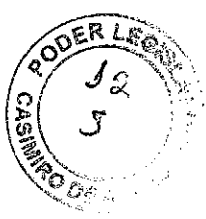
Art. 12 - Fica criado o quadro de carreira efetivo para os Policiais Municipais, que será constituído pelas seguintes classes e nominadas em ordem hierárquica decrescente:

CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Polícia Municipal	1ª categoria	PM Classe Especial	R\$ 1.730,98
	2ª categoria	PM Classe Sênior	R\$ 1.483,69
	3ª Categoria	PM – 1	R\$ 1.226,09
	4ª Categoria	PM – 2	R\$ 1.110,70
	5ª Categoria	PM – 3	R\$ 1.088,92

(Redação dada pela lei nº 1.925, de 14 de fevereiro de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



§ 1º - A admissão para a carreira de Polícia Municipal será feita através de concurso público, para todos que comprovem aptidão física, psicológica e instrução elementar qualificada a nível médio completo de escolaridade.

§ 2º - O ingresso dar-se-á no nível inicial da classe de Polícia Municipal de 4ª Categoria e dependerá ainda da avaliação dos antecedentes criminais e cíveis dos candidatos, pois são condições indispensáveis para o exercício da função.

§ 3º - O pessoal admitido será devidamente treinado, podendo para tanto, firmar-se convênio com organismos policiais do Estado ou com outras entidades públicas.

§ 4º - A ascensão de uma classe à outra imediatamente superior no quadro de carreira, obedecerá o critério de acesso fixado no Regulamento, com observância básica de antiguidade e de merecimento.

SEÇÃO IV
DO REGIME JURÍDICO

Art. 13 - A Polícia Municipal obedecerá ao mesmo regime jurídico único em vigor para os servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente as normas previstas no Regimento próprio desta Corporação.

SEÇÃO V
DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 14 - A Polícia Municipal obedecerá a regime especial de serviço, sujeitos a escalas e plantões de acordo com o Regulamento, respeitando a Legislação específica e a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Fixa-se a escala de serviço da Polícia Municipal de Casimiro de Abreu, no regime de 24x72, podendo a estes ser aplicada jornada de trabalho diferenciada a legislação específica.

§ 2º - Os integrantes da Polícia Municipal cumprirão a jornada de trabalho na escala 24x72, onde exercerão suas funções por 24 horas seguidas e terão $\frac{1}{4}$ de hora de descanso, sendo 01(uma) hora de almoço, 01(uma) hora de jantar e 04(quatro) horas de descanso e obterão folgas nas 72 horas consecutivas posteriores.

§ 3º - Os servidores efetivos da Polícia Municipal poderão ser submetidos a outra jornada, mediante livre negociação e aceitação do respectivo servidor, sendo elas 5x2, 08 (oito) horas diárias, com 02 (duas) folgas por semana, 12x36 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de folga e escalas extraordinárias, escala de RAS (Regime Adicional de Serviço).



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA



§ 4º - As horas extras decorrentes do cumprimento da escala de serviço de 24x72, serão computadas para fins de pagamentos no contracheques do servidor, salvo situações extraordinárias de restrições de gastos, documentadas por ato do executivo nas quais os pagamentos das horas extras poderão ser substituídas por folgas, correspondentes ao número de horas excedentes trabalhadas.

§ 5º - O período de trabalho noturno será remunerado como adicional noturno, nos termos da legislação municipal especificada.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em 03 (três) fases eliminatórias:

- I - A de provas ou provas e títulos;
- II - Avaliação de aptidão física e psíquica;
- III - Investigação social e comportamental dos candidatos;

§ 1º - A saúde física e mental, bem como a capacitação física para o exercício do cargo, a que se refere o inciso II será verificada em exames médico e psicológico realizados pela Prefeitura, antes da nomeação e após a comprovação do preenchimento das demais condições.

§ 2º - A comprovação da boa conduta na vida privada, a que se refere o inciso III deste artigo será efetuada através de investigação social, por comissão composta por servidores do Município, nomeada por Decreto do Executivo, na forma estabelecida no edital.

§ 3º - A não comprovação de qualquer dos requisitos exigidos, na forma deste artigo, importará na exclusão do candidato do respectivo concurso.

Art. 16 - A nomeação obedecerá à ordem da classificação no concurso e será efetuada gradativamente, de acordo com as necessidades e a complementação do quadro efetivo previsto nesta Lei.

Art. 17 - O Regimento Interno da Polícia Municipal será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 18 - Em razão das despesas estabelecidas nesta Lei estarem previstas no orçamento para o corrente exercício, a realização, enquanto ação governamental, não acarreta aumento de despesas para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar de nº 101/2000, motivo pela qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.